

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO No. 12466.001305/95-11

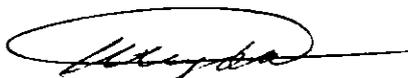
SESSÃO DE : 22 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.533
RECURSO Nº : 118.203
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

VISTORIA ADUANEIRA. Responsabilidade do transportador marítimo por avaria causada pela estiva ao desembarcar a mercadoria. Responsabilidade solidária do representante nacional de transportador estrangeiro.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

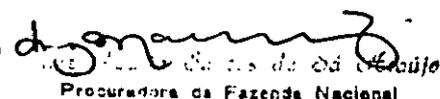
Brasília-DF, em 22 de maio de 1997



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

30 JUL 1997 
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausente a Conselheira: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 118.203
ACÓRDÃO Nº : 302-33.533
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 24/26, que abaixo transcrevo:

“Trata o presente da Notificação de Lançamento nº 09/95 (fl. 1), contra a pessoa jurídica em epígrafe, visando à cobrança do crédito tributário acima discriminado, relativamente à vistoria aduaneira realizada a pedido, de acordo com os arts. 60 e incisos do Decreto-lei nº 37/66 e 468, § 1º, do Regulamento Aduaneiro (doravante denominado R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, correspondente a um veículo marca HONDA, modelo CIVIC, coberto pelo Conhecimento de Carga nº NYN0519NYCVIX016, de 20/04/95, transportado no navio PIONEER RUNNER, de nacionalidade panamenha, procedente de New York (EUA), entrado no porto de Vila Velha/ES (cais de Capuaba), conforme Termo de Vistoria Aduaneira nº 002/95 (fls. 2/3).

No procedimento, constatou-se a responsabilidade do transportador, representado por seu agente marítimo, Lachmann Agências Marítimas S.A., pelas avarias verificadas. Convertidos os valores pela taxa de câmbio vigente na data do lançamento, aplicou-se o Imposto de Importação (I.I.), no valor de R\$ 8.551,85 (oito mil quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos); bem como a multa de R\$ 7,03 (sete reais e três centavos), com a base legal do Decreto-lei nº 37/66, art. 107, inciso VII, regulamentado pelo art. 522, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Foi lançada, pelos AFTN's da Comissão de Vistoria Aduaneira, a seguinte observação no TVA nº 002/95 (fls. 3/v, campo 16):

“No dia 20 de Julho de 1995, um automóvel - discriminado no Q. 11 deste termo - submeteu-se à vistoria aduaneira. Conforme entrevista com assistentes da vistoria e o registrado em Termo de Avaria, ocorreu um acidente-choque, dentro do navio, quando da descarga do navio para o pátio”.

RECURSO Nº : 118.203
ACÓRDÃO Nº : 302-33.533

Devidamente intimada (campo 08 da notificação de lançamento, fls. 1/v), a empresa, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 4/6), instruída com o documento de fls. 7, alegando, em síntese, que:

a) “é importante ressaltar a falta de legitimidade da peticionária para ser imputada de inadimplente fiscal, haja vista que é mero agente marítimo, não tendo a responsabilidade indicada na ocorrência fiscal, carreado em total nulidade no processo de lançamento”;

b) “o art. 88 do Regulamento Aduaneiro é claro ao afirmar que:

não constitui fato gerador do imposto a entrada em território aduaneiro:

...

II - de mercadorias que retornem ao País nas seguintes condições (Decreto-lei nº 491/69, art. 11);

...

e) por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador”; e

c) “É exatamente o caso “sub examine”, onde todo o enleio se origina de um fato alheio à vontade das partes, haja vista a ocorrência de um sinistro”.

Em informação fiscal às fls. 20, o AFTN relator da vistoria aduaneira informa que:

a) “Procedida a juntada do processo nº 12466.000621/95-76 ao presente, conforme solicitado na Diligência DRJ/RJ/SECEX nº 06/95 (fls. 10 e 11). Do processo juntado, fazem parte os outros documentos solicitados”;

b) “O caso em questão não trata de retorno de mercadoria, diferentemente do colocado na argumentação da notificada. A situação enquadra-se nos artigos 86 e 87, inciso II, letra “c”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85,; e não no artigo 88 do R.A., como pretende a defesa”; e

c) “Sendo assim, não há motivo que justifique a revisão do lançamento.”

A exigência fiscal foi julgada procedente, aos seguintes argumentos:

RECURSO Nº : 118.203
ACÓRDÃO Nº : 302-33.533

CONSIDERANDO que o Decreto-lei nº 37/66, no parágrafo único do artigo 60, determina que “o dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos” (grifei);

CONSIDERANDO que a vistoria aduaneira se destina a verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário exigível (art. 468 do R.A.);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou falta de mercadoria será de quem lhe deu causa (art. 478 do R.A.);

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do § 1º do supracitado artigo, abaixo transcrito:

Parágrafo primeiro - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

(...)

III - avaria visível por fora do volume;

CONSIDERANDO que o representante, no País, do transportador estrangeiro, é responsável solidário pelo imposto de importação, nos termos do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66 (com a redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88), não procedendo, portanto, a preliminar de nulidade suscitada;

CONSIDERANDO que o art. 88, inciso II, do R.A., trazido à baila pelo impugnante, exclui a ocorrência do fato gerador apenas nas hipóteses de mercadoria (nacional ou nacionalizada) exportada que, posteriormente, retorna ao País, não se configurando tal situação *in casu*;

CONSIDERANDO que o depositário lavrou Termo de Avaria (fls. 4 do apenso) em 11/05/95, assinado, entre outros, pelo gerente da Lachmann Agências Marítimas S.A. em Vitória/ES, na qualidade de representante do transportador estrangeiro;

RECURSO Nº : 118.203
ACÓRDÃO Nº : 302-33.533

CONSIDERANDO que o referido termo constata as seguintes avarias: “laterais avariadas, vidros quebrados, perda total”;

CONSIDERANDO que a comissão de vistoria designada, observados os dispositivos aplicáveis à espécie, concluiu por responsabilizar o transportador, representado por seu agente no País”.

Não se conformando com a decisão, recorre, tempestivamente, a este Conselho, a empresa acima identificada, requerendo o provimento do recurso para ver afastada a exigência, aos seguintes argumentos:

1) ilegitimidade da agência marítima, por se tratar a agência marítima de mera mandatária comercial do armador, citando súmula do extinto TFR;

2) que as avarias se deram não quando transportada a mercadoria, mas, sim, quando da descarga; finaliza o argumento procurando responsabilizar a estiva;

3) alega a nulidade do auto, por não trazer a notificação do mesmo elementos suficientes ao exercício da ampla defesa, pois não delineada a exata responsabilidade do armador ao não presumir que o fato do desembarque se dar pela estiva seria insuficiente para exclusão da aplicabilidade do art. 478, § 1º, III do R.A.

4) afirma não ter dado causa a avaria e que o art. 478 consigna ser o transportador responsável por avaria na parte externa do volume.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.203
ACÓRDÃO Nº : 302-33.533

VOTO

O artigo 478 do Regulamento Aduaneiro traz, em sua redação, a definição da responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria.

O parágrafo primeiro, inciso III, deste mesmo artigo consigna ser o transportador responsável pela avaria por fora do volume, sendo que a inexistência de volume para se transportar um veículo não pode justificar a exclusão da responsabilidade do transportador.

O desembarque da mercadoria transportada é de responsabilidade do transportador, que quando estrangeiro, representado pelo agente nacional. Responsabilidade solidária, nos termos do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66.

A nulidade alegada não prospera, posto que a notificação preenchia todos os requisitos legais para sua validade.

Desta forma, caracterizada de forma inequívoca a responsabilidade do transportador pela avaria, deve ser exigido de seu representante nacional a diferença dos tributos e a multa, constante da notificação de fls.. Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1997



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR